

**COMISSÃO DE JURISTAS DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS PARA REVISÃO DO
ARCABOUÇO LEGAL DO SETOR PORTUÁRIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA – 17.04.24**

**SUBCOMISSÃO III – RELAÇÕES DE
TRABALHO E QUALIFICAÇÃO DA MÃO DE
OBRA NO SISTEMA PORTUÁRIO**

Trabalho Portuário:

Eliminação do monopólio
laboral dos trabalhadores
avulsos para a contratação de
trabalhadores à vínculo
empregatício



TRABALHO PORTUÁRIO : OPERAÇÕES DE CAIS E OPERAÇÕES DE PÁTIO – “CAPATAZIA”

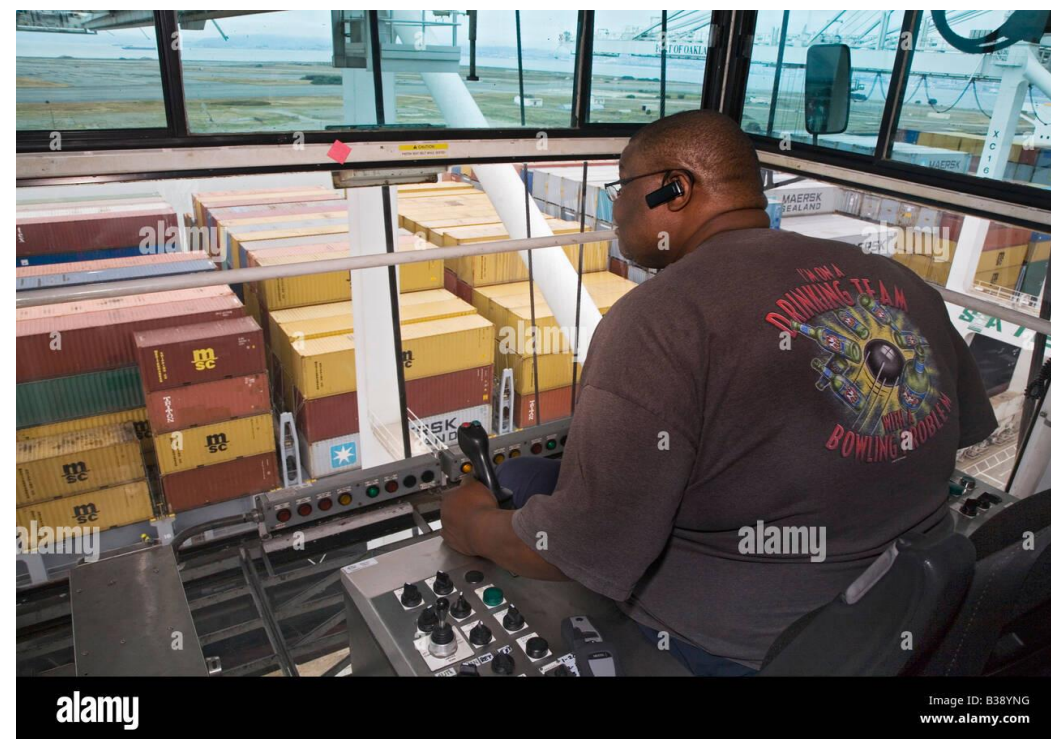


Trabalho Portuário na Lei 8.630/93

Operações de Cais => Trabalho avulso



Operações de pátio => Trabalho a vínculo empregatício a prazo indeterminado.



Trabalho Portuário na Lei 8.630/93

Operações de Cais => Trabalho avulso



Operações de pátio => Trabalho à vínculo empregatício a prazo indeterminado



TRABALHO AVULSO X TRABALHO À VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- O trabalho portuário é realizado nas modalidades de trabalho avulso e trabalho à vínculo empregatício.
- O trabalho avulso é tradicionalmente realizado nas operações de cais, que é a operação realizada à bordo das embarcações, atividade que requer baixa especialização.
- Já nas operações de pátio, também chamadas de “capatazia”, os trabalhadores são contratados à vínculo empregatício, por prazo indeterminado e se especializam na operação de equipamentos.
- O trabalho avulso ocorre no sistema de rodízio, que impede que os trabalhadores avulsos se especializem em determinados equipamentos, como portaineres, RTG’s, Reach Stackers e os Terminal Tractors.

LEI 8.630/1993

- CAPÍTULO V
- Do Trabalho Portuário
- Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.
- Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários **de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância** de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

LEI 12.815/2013

- Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.
- § 2º A contratação de trabalhadores portuários **de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações** com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Condição Inexequível => Insegurança Jurídica

- O pool de trabalhadores avulsos é insuficiente para suprir a demanda para trabalhadores à vínculo.
- O pool de trabalhadores avulsos deve ser dimensionado de forma a existir um equilíbrio entre oferta e demanda de trabalho avulso a fim de que todos os integrantes do pool tenham oportunidades de engajamento e obtenção de remuneração condizente com uma vida digna.
- Se aumentamos o pool de avulsos para suprir a demanda do trabalho à vínculo, haverá diminuição no engajamento e remuneração dos trabalhadores avulsos.

Equilíbrio no pool de Trabalhadores Portuários Avulsos 2022

Fonte: FENOP



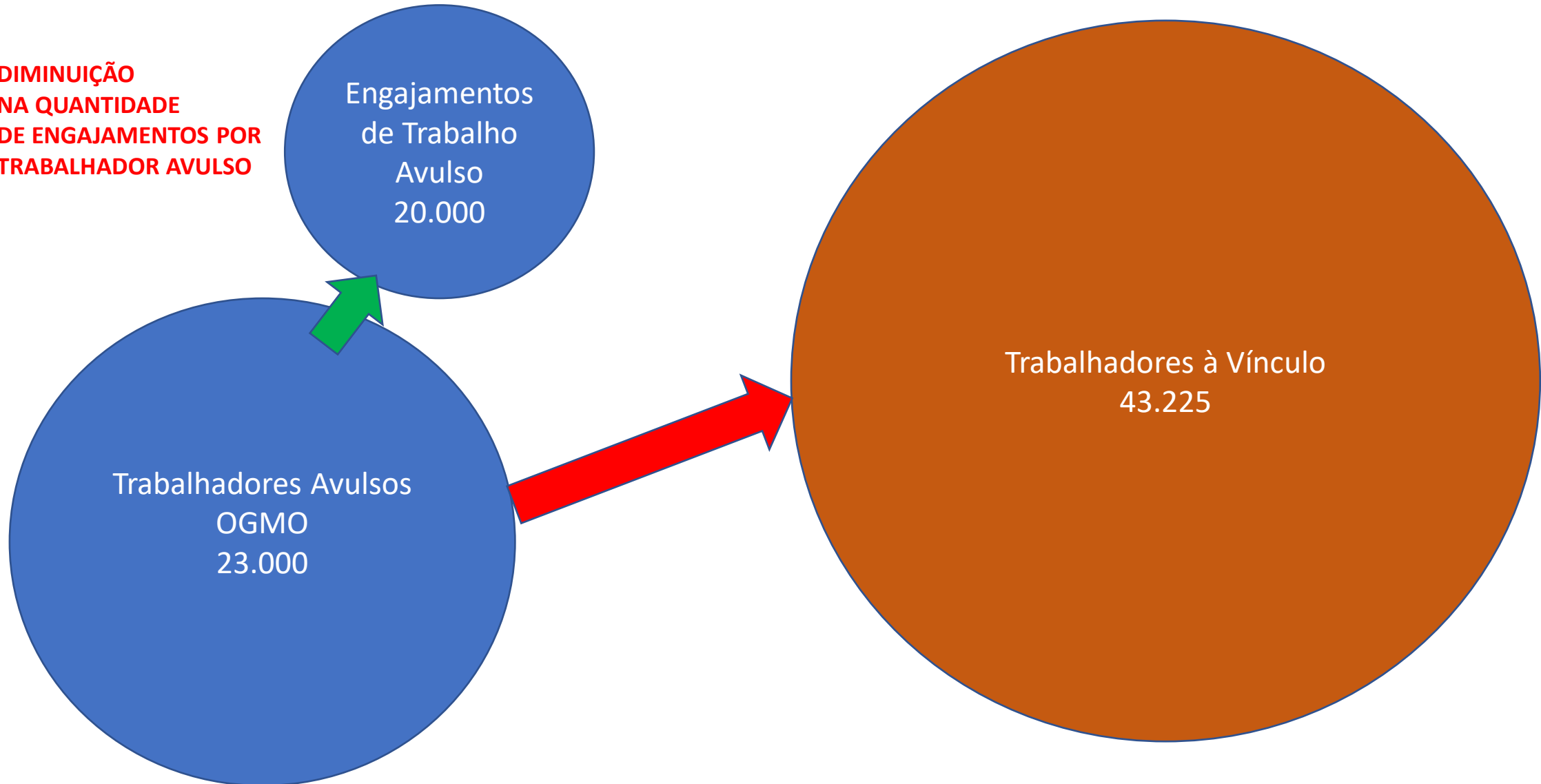
EQUILÍBRIO NA EQUAÇÃO
QUANTIDADE DE TRABALHADORES AVULSOS
X OFERTA DE TRABALHO AVULSO





Redução do tamanho do pool para suprir demanda de trabalho à vínculo

**DIMINUIÇÃO
NA QUANTIDADE
DE ENGAJAMENTOS POR
TRABALHADOR AVULSO**



Condição Inexequível => Insegurança Jurídica

- Quando não existe disponibilidade de trabalhador avulso para o vínculo, a única opção possível na Lei 12.815/13 é o fornecimento de trabalhador avulso.
- O fornecimento de trabalhadores avulsos em sistema de rodízio é condição essencial para o justo acesso ao trabalho.
- O sistema de rodízio é impraticável para o trabalho nos pátios portuários que demandam conhecimento do trabalhador dos equipamentos, da estrutura e organização física das instalações portuárias.

OECD Competition Assessment Reviews: Brazil - 2022



- Recomendação:
- A OCDE recomenda abolir o monopólio do OGMO sobre o registro e fornecimento de trabalhadores portuários. As autoridades brasileiras devem discutir com os sindicatos os estudos necessários para a elaboração de uma nova legislação. Particularmente, as autoridades brasileiras devem levar em conta tanto a imprevisibilidade da demanda por trabalhadores portuários avulsos quanto os requisitos flexíveis do setor naval atual.

TCU – ACÓRDÃO 622/2024 – TCU PLENÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 021.614/2023-7

ACÓRDÃO Nº 622/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.614/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Comando da Marinha; Ministério de Portos e Aeroportos.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de levantamento, realizado em cumprimento ao Despacho de 12/07/2023 do Min. Antonio Anastasia (TC 020.809/2023-9), com o objetivo de obter uma visão aprofundada do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) no setor portuário, assim como de realizar um diagnóstico dos seus problemas-chaves.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar, excepcionalmente, ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em conjunto com a Casa Civil, conforme suas competências previstas na Lei 14.600/2023, art. 3º, incisos I, II, III, IV, VI, e X, avalie a conveniência e oportunidade de submeter projeto de Lei ao Congresso Nacional para alterar a Lei 12.815/2013, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

9.1.1. extinguir a solidariedade do órgão gestor de mão de obra portuária com o operador portuário quanto a remuneração devida e pela indenização por acidente de trabalho;

9.1.2. substituir a exclusividade prevista no art. 40, § 2º, da Lei 12.815/2013 pela prioridade;

9.1.3. estabelecer mecanismos para que os órgãos gestores de mão de obra portuária possam cancelar registros compulsoriamente, ainda que por meio de indenização;

9.1.4. possibilitar que os operadores portuários definam o tamanho e a composição das equipes necessárias para realizar suas atividades;

9.1.5. possibilitar que órgão gestor de mão de obra portuária estabeleça regras acerca de assiduidade e compulsoriedade para o trabalhador portuário avulso;

9.1.6. extinguir a revisão, pela comissão paritária, das penalidades aplicadas pelo órgão gestor de mão de obra portuária; e

9.1.7. conferir representatividade à autoridade portuária na governança e na gestão do órgão gestor de mão de obra portuária;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação para:

9.2.1. o Ministério de Portos e Aeroportos; e

9.2.2. a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a Comissão de Viação e Transportes da Câmara de Deputados, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e a Comissão de Juristas, instituída pelo Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 22/12/2023, para que avaliem a conveniência e oportunidade de estudarem alterações legislativas no sentido de aprimorar o marco legal relacionado à gestão da mão de obra avulsa portuária;

- Recomendação:

- Recomendar ao Ministro dos Portos e Aeroportos, em conjunto com a Casa Civil:

- Substituir a exclusividade prevista no Art. 40 da Lei 12.815/13 pela **prioridade**.

Propostas da ABRATEC para a revisão do marco legal portuário:

- Contratação do trabalho avulso exclusivamente através do OGMO, responsável por manter com exclusividade o registro do TPA.
- Contratação do trabalho à vínculo empregatício livre, sob qualquer forma prevista na legislação.
- Definição do quantitativo de trabalhadores avulsos à cargo do tomador de serviço.
- Definição do quantitativo, remuneração e benefícios do trabalhador contratado à vínculo empregatício à cargo dos contratantes.
- Cancelamento compulsório do registro do trabalhador avulso com mais de 70 anos.
- Inexistência de solidariedade do OGMO com os operadores portuários, exceto para os valores que lhes foram repassados pelos mesmos. Inexistência de responsabilidade do OGMO para atos ocorridos antes de sua formação.



Caio Morel

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES - ABRATEC

Diretor Executivo da Abratec, Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres, entidade que representa terminais de contêineres em todo o país.

Formado em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e MBA em finanças pela Fundação Getulio Vargas do Rio de Janeiro.

Experiência de mais de 30 anos no setor de transporte marítimo, tendo ocupado a posição de Diretor de Operações na empresa brasileira de navegação Transroll e posteriormente também atuou como Diretor de Operações na Santos Brasil Participações, administradora dos terminais de contêineres Tecon Santos, Tecon Imbituba e Tecon Vila do Conde.